



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



PROJETO DE LEI N.º PL 1039 /2016 016

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em. 07/10/16

Secretaria Legislativa

Proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam vedadas, no âmbito do Distrito Federal, a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol.

Art. 2º As infrações ao artigo 1º ficam sujeitas às sanções a serem determinadas pelo decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 3º As disposições regulamentares desta Lei definirão, no prazo de noventa dias, o detalhamento de sua fiscalização e a competência administrativa para a lavratura de auto de infração e a cobrança de multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1039/2016
Folha Nº 01 FC

SECRETARIA LEGISLATIVA 07Abr2016 09:48
RITA 13266



JUSTIFICAÇÃO

Sector de Protocolo Legislativo

PL N° 1039/2016

Folha N° 02 FC

Essa proposição busca proteger a população contra ameaças à saúde causadas pelas chamadas "buzina do barulho" ou "buzina da alegria".

Esses artefatos são latas que contêm uma combinação dos gases butano e propano, expelida sob pressão e que passa por uma válvula capaz de produzir um intenso ruído, amplificado por uma corneta.

O uso dessa buzina pode lesar o aparelho auditivo, além de causar, se inalados seus gases, uma fase inicial de euforia, excitação psicomotora e desorientação espacial. Também pode causar dano hepático e à medula óssea, além de problemas psicomotores.

Várias notícias de morte foram veiculadas pela imprensa nacional após a inalação desse gás de buzina.

"*Verbi gratia*", em São José do Rio Preto/SP, uma estudante de 17 anos foi internada em estado grave na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do hospital Austa após ter inalado a substância durante uma festa entre jovens.

Um produto capaz de provocar sérios danos à saúde tem sido comercializado para fins de diversão, sem o devido cuidado, sendo, inclusive, detectada publicidade em que se recomenda seu uso a partir dos três anos de idade.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, e no art. 32, § 1º da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo atribuído ao Distrito Federal competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, dispositivo com idêntica redação no art. 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Como já salientado, o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando



direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Dessa forma, verifica-se que os objetivos pretendidos pela presente proposta vão ao encontro da devida proteção do consumidor.

O presente projeto, portanto, não extrapolou o interesse peculiar do Distrito Federal, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Distrito Federal que protejam mais eficazmente o direito do consumidor. Nesse sentido, não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente o Distrito Federal, com base no interesse local que a matéria apresenta, a legislar sobre serviços, assim dispendo:⓪

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 1039/2016

Folha Nº 03 F0 4



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, em especial a proteção à vida, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....

Deputado **RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**
Autor

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1039/2016
Folha Nº 04/03

JMM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.039/16, que “proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso a qualquer título de buzina de pressão à base de gás propano butano envasado em tubo de aerossol no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.031/16, que “Dispõe sobre a vedação da produção, distribuição, comercialização e uso de buzina de pressão à base dos gases propano e butano, envasado em tubo de aerossol, no âmbito do Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 07/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Selador de Protocolo Legislativo
PL Nº 1039/2016
Folha Nº 05 FC